

## PROJETO DE LEI N.º 815/XIII/3.<sup>a</sup>

### REFORÇA A PROTEÇÃO DOS CLIENTES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS NOS CONTRATOS DE FIDELIZAÇÃO

#### (13.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO À LEI DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS)

#### Exposição de motivos

O mercado das telecomunicações, apesar de consolidado, continua a não permitir aos consumidores uma verdadeira mobilidade. Impede-os de beneficiarem das várias ofertas disponibilizadas pelos operadores, nomeadamente pela imposição de períodos contratuais mínimos excessivos (24 meses) e penalizações desproporcionadas dos benefícios auferidos.

O objetivo deste projeto de lei é aumentar a transparência e a segurança dos consumidores, obrigando os operadores a facultarem informação detalhada sobre as várias componentes de preço, dos custos de resolução do contrato, do valor dos equipamentos subsidiados e dos motivos que fundamentam a existência de período mínimo de fidelização.

Os operadores devem distinguir aquando da formação do contrato, o custo do fornecimento regular do serviço, os custos de instalação inicial e dos equipamentos subsidiados a amortizar pelo prazo do fidelização e eventuais custos de fim do contrato. Nas renovações ulteriores do contrato apenas pode haver lugar à cobrança do custo

regular do serviço, devendo a mensalidade ser ajustada em conformidade. No caso de resolução antecipada, os custos a imputar ao cliente não podem ultrapassar os custos por amortizar da instalação e dos equipamentos subsidiados, acrescidos de eventuais custos de fim de contrato.

Durante o contrato deve ser fornecida regularmente informação de quantos períodos faltam para o fim do contrato e o valor atual da penalização em caso de resolução antecipada.

Com o presente projeto de lei o Bloco de Esquerda procura assim limitar o poder discricionário das operadoras de telecomunicações e reforçar os direitos dos consumidores.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à alteração do artigo 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro e alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de junho, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro e pela Lei n.º 15/2016, de 17 de junho, no sentido de reforçar a proteção dos clientes de serviços de telecomunicações.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei das Telecomunicações Eletrónicas

É alterado o artigo 48.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com as posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 48.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 - Os contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrados com consumidores não podem estabelecer um período de duração inicial superior a 12 meses.

6 - Nas renovações do contrato, apenas pode ser cobrado o valor do regular fornecimento do serviço; excecionalmente, se foram solicitados novos equipamentos terminais, as mensalidades associadas ao contrato inicial devem refletir unicamente:

- a) o valor relativo aos valores normais do regular fornecimento do serviço;
- b) o valor dos encargos de ativação e dos custos relativos a equipamentos terminais alugados ou cuja propriedade transite para o cliente, conforme subalíneas i) e iii) da alínea c) do nº 2 do artigo 47.º, divididos pelo número de meses do contrato.

7 – [...].

8 – As empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem oferecer a todos os utilizadores a possibilidade de celebrarem contratos sem qualquer tipo de fidelização, bem como contratos com 6 meses de período de fidelização, por cada benefício concedido ao utilizador, devendo publicitar:

a) (...)

b) (...)

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – O custo pela cessação antecipada do contrato não pode ser superior ao produto do número de meses por decorrer do contrato, pelos valores referidos na alínea b) do artigo 6.º.

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [...].”

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 29 de março de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,